

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.804, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.768, de 2012)

Altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o prazo prescricional relativo às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO TRINDADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.804, de 2012, principal, oriundo do Senado Federal, pretende alterar a redação do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para suprimir o atual prazo decadencial do *caput* e ressalvar, do prazo prescricional, o direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, inclusive nas hipóteses de indeferimento administrativo.

O Projeto de Lei nº 3.768, de 2012, apenso, de autoria do Deputado Luís Tibé, propõe introduzir um prazo prescricional de cinco anos para a Previdência Social reaver pagamentos indevidos recebidos de boa fé, passível de ser estendido para dez anos em caso de má fé, apurada através do devido processo legal.

A matéria foi distribuída, em regime de prioridade, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, previa, na redação original de seu art. 103, de forma expressa, sem prejuízo do direito ao benefício do segurado, um prazo prescricional de cinco anos, relativo às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Não havia menção a qualquer prazo decadencial.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 1997, substituiu o referido prazo prescricional de cinco anos por um prazo decadencial de dez anos, para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando fosse o caso, do dia em que tomasse conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Além disso, a mesma Lei acrescentou, na forma de parágrafo único, um prazo prescricional de cinco anos, a contar da data em que as prestações deveriam ter sido pagas, aplicável a toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Decorrido menos de um ano, a Lei nº 9.711, de 1998, restringiu o prazo decadencial, de dez para cinco anos, que se tornou igual ao prazo prescricional. Outros cinco anos se passaram, até que a Lei nº 10.839, de 2004, retornou o prazo decadencial vigente para dez anos, e manteve inalterado o prazo prescricional de cinco anos. Essas são as regras atuais.

Como era de se esperar, as reiteradas alterações legislativas provocaram longas discussões nos tribunais, provocadas pelas lides entre os segurados e a Previdência Social, sobre os prazos admitidos para se atacar administrativa ou judicialmente dois casos distintos: indeferimento de concessão de benefício, e recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças não pagas.

Para o primeiro caso, em que a autarquia previdenciária nega, por equívoco, o direito ao benefício, cabe ressaltar que, uma vez preenchidos todos os requisitos de sua concessão, forma-se o direito adquirido do segurado ao seu recebimento. Previsto entre as cláusulas pétreas, esse direito adquirido é inatacável pela lei, independentemente de prazo, por expressa previsão constitucional, presente no art. 5º, inc. XXXVI, e também no art. 201, § 7º.

No segundo caso, em que o benefício foi concedido, mas em valor inferior ao devido, forma-se uma relação jurídica de trato sucessivo, que se renova a cada mês de pagamento, sendo aplicável o instituto da prescrição somente às quantias atrasadas e não reclamadas dentro do prazo, segundo o teor da redação vigente do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios.

Quanto aos pagamentos futuros, certamente poderão ser objeto de revisão, a qualquer tempo, mesmo depois de decorridos cinco ou dez anos do ato de concessão, observado o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo o qual:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse ponto, cabe lembrar que o Regulamento da Previdência Social não considera pedido de revisão, mas sim um novo pedido de benefício, quando o segurado juntar outros documentos ao processo (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 347, § 2º), para que a prescrição não impeça a revisão do ato de concessão de benefício, após decorridos cinco anos da negativa, o que constituiria violação ao direito adquirido do segurado que completou todos os requisitos para a fruição da prestação.

Portanto, parecem-nos resolvidos os principais casos polêmicos derivados da aplicação do art. 103 da Lei de Benefícios. Resta, então, somente definir a manutenção dos prazos nele contidos, tanto o de decadência quanto o de prescrição.

Sabemos que a prescrição interrompe a possibilidade de se exigir judicialmente um direito, enquanto a decadência extingue o próprio direito.

Ora, a aprovação do Projeto de Lei principal não alteraria o prazo decadencial para o direito de a Previdência Social rever os seus atos e, na contramão do princípio da segurança jurídica, excluiria o prazo decadencial para o direito de o beneficiário requerer a revisão do ato administrativo. Desse modo, ficaria eternizado o direito para o segurado, em ameaça à estabilidade das relações jurídicas e sociais, motivo pelo qual não podemos acatá-lo.

Já em relação ao Projeto apensado, observamos que não se mostra necessário o acréscimo legal de prazo prescricional para a Previdência Social reaver pagamentos indevidos a seus beneficiários, em vista do atual art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

Art. 103-A O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Ademais, uma eventual distinção legal de prazos prescricionais pela metade, para quem tenha auferido os pagamentos indevidos de boa fé, somente acabaria por premiar aqueles que os tiveram por má fé, a qual já está devidamente prevista no dispositivo mencionado acima.

Também é desnecessária a ressalva sobre a ineficácia da escusa em virtude do desconhecimento da lei, prevista no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), por ser princípio informador de todo o nosso sistema jurídico.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.804, de 2011, e 3.768, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE
Relator